



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.664, DE 2012

(Da Sra. Janete Rocha Pietá)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, proibindo o registro de produtos que tenham em sua composição o aldicarbe, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de uma alínea *g*, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º

.....

g) que tenham em sua composição o aldicarbe, ingrediente ativo pertencente ao grupo químico metilcarbamato de oxima.
(NR)”

Art. 2º Ficam cancelados os registros vigentes, na data de publicação desta Lei, de agrotóxicos, seus componentes ou afins que tenham em sua composição o aldicarbe.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um crime cotidiano apavora todos os que gostam de animais: o extermínio de cães e gatos por envenenamento. O delito é praticado com o uso de “chumbinho”, uma substância de venda teoricamente controlada, mas facilmente adquirida em lojas de produtos agropecuários em todo o País e, em algumas cidades, encontrado até mesmo em feiras livres e camelôs.

O “chumbinho” (aldicarbe) é um agrotóxico proibido em diversos países, mas seu uso é permitido no Brasil. É responsável, também, por grande número de mortes por intoxicação em humanos, que ocorrem de forma acidental, atingindo muitas crianças, e, intencionalmente, em 80% das tentativas de suicídio e na maioria dos casos de homicídio por envenenamento.

No Rio de Janeiro, o assunto é tratado como problema de saúde pública. Muitas das intoxicações ocorrem pela ingestão de alimentos contaminados. Um grama do veneno pode matar uma pessoa de até 60kg. Se inalado, o produto percorre a corrente sanguínea, podendo levar rapidamente à morte.

Toxicologistas alertam que o veneno não tem cheiro nem gosto, mas lesa o sistema nervoso central, causando transtorno neurológico, parada cardíaca e paralisia dos pulmões. Quem o ingere fica inerte, tem convulsões e pode morrer por asfixia. Em cães e gatos o efeito é semelhante, atingindo principalmente pulmões, fígado e rins. O sofrimento é atroz.

O nome popular “chumbinho” se deve à sua forma de apresentação, em pequenos grãos de cor cinza-chumbo. Comercializado com o nome de Temik 150, é produzido pela transnacional Bayer. Sua venda é autorizada em estabelecimentos credenciados, mediante a apresentação da receita emitida por engenheiro agrônomo e apenas em sacos de 20kg. Pode ser empregado nas culturas de algodão, batata, café, cana-de-açúcar, frutas cítricas, feijão e banana. A substância pode contaminar o solo e o lençol freático.

Ao arrepio da lei, o produto é vendido quase livremente em lojas agropecuárias não autorizadas, sem a apresentação de receita, de forma fracionada e sem rotulagem, para uso como raticida e para extermínio de animais domésticos, especialmente de cães e gatos. Não é difícil obter pequenos pacotes com cerca de 20 gramas do poderoso veneno, junto a comerciantes que driblam a frágil fiscalização.

As intoxicações e mortes ocorrem há décadas e o IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor, de São Paulo, desde 2003 vem pedindo providências à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Porém, a venda e o uso indiscriminado continuam fazendo inúmeras vítimas.

Segundo ambientalistas, é difícil flagrar os envenenadores de cães e gatos, quase sempre moradores ou comerciantes da região. Agem alegando o “incômodo” causado pelo cães ou para evitar ataques de gatos a pássaros engaiolados, animais da fauna silvestre, muitas vezes mantidos de forma ilegal.

Por se tratar de gravíssimo problema, ainda sem solução, julgamos necessário proibir a venda de aldicarbe. Poder-se-iam arguir possíveis prejuízos à agricultura brasileira advindos da proibição. Entretanto, existem outros inseticidas, acaricidas e nematicidas que poderão ser utilizados como substitutos na agricultura, não trazendo tantos efeitos nocivos ao meio ambiente e à população.

Cumpra observar que, ao apresentarmos este projeto de lei, reeditamos proposição que tramitou nesta Casa anos atrás (PL nº 7.586, de 2006), atribuindo o devido crédito a seu autor, o então deputado Fernando Coruja. Acreditamos que, com o agravamento dos problemas decorrentes da comercialização do aldicarbe e a maior consciência ambiental e relativa à saúde pública dos deputados da atual legislatura, desta feita a Casa delibere de forma favorável ao projeto.

Gostaríamos, assim, de contar com a colaboração de nossos nobres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2012.

JANETE ROCHA PIETÁ

Deputada Federal - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
